

ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Jaime Afreixo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

### Decreto n.º 13:610

Atendendo a que subsistem as razões que levaram o Governo a autorizar trabalhos extraordinários, desde 1 de Novembro de 1926 até 31 de Março de 1927, no Arquivo de Identificação por decreto de 18 de Janeiro do ano corrente;

Atendendo a que há toda a conveniência em autorizar os mesmos trabalhos sempre que a aglomeração do serviço assim o exija, sem necessidade de decreto especial para cada caso;

Atendendo a que o respectivo encargo é satisfeito pelas verbas do Arquivo, não significando dispêndio a mais para o Estado;

Atendendo ao que me foi proposto pelo director do Arquivo de Identificação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a prestação de trabalhos extraordinários no Arquivo de Identificação sempre que for reconhecida pelo Ministro da Justiça e dos Cultos a necessidade da prestação desses serviços.

Art. 2.º Esses trabalhos serão desempenhados por empregados do respectivo quadro propostos pelo director do Arquivo de Identificação e a sua remuneração é feita nos termos do artigo 3.º do já referido decreto de 18 de Janeiro de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 13:611

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no capítulo 2.º, artigo 4.º, e no capítulo 16.º, artigo 58.º, do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1926-1927 as quantias de 100\$ e 1.167\$, respectivamente, para o orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos vigente no aludido ano económico, devendo a importância de 100\$ ser inscrita no capítulo 5.º «Serviços Prisionais», Administração e Inspeção Geral das Prisões, artigo 14.º «Pessoal transferido

do Ministério da Agricultura», e a de 1.167\$ reforçar a verba inscrita no capítulo 1.º da «Despesa Extraordinária» destinada à satisfação de melhoria de vencimentos.

A referida importância transferida do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Justiça e dos Cultos respeita ao vencimento e correspondente melhoria a que tem direito nos meses de Maio e Junho de 1927 o terceiro oficial do quadro especial João António Pires, transferido para este Ministério por decreto de 12 de Fevereiro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, 2.ª série, de 8 de Abril do corrente ano.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 13:612

No estado actual da chamada crise de habitação e de construção, o problema de defesa e auxílio que ao Estado é solicitado deve dividir-se em dois aspectos diversos.

Um desses aspectos, ou seja o do incremento a dar a novas construções, para que se ponha termo à dificuldade de obter habitação, e em condições económicas, será objecto doutro decreto que oportunamente será publicado.

O outro aspecto que tem o problema da crise de habitação é o de promover o acabamento dos edificios começados, que absorveram grandes capitais, assim immobilizados e quicá perdidos, se a tempo se não terminarem essas centenas de prédios que se encontram paralisados, perdendo dia a dia muito do seu valor pela acção do tempo sobre os materiais.

Nesta conformidade, a acção do Estado deve limitar-se ao que se contém no seguinte decreto:

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os proprietários de edificios para habitação que estejam por acabar poderão requerer à Caixa Geral de Depósitos um empréstimo que lhes permita o acabamento, dando como garantia desse empréstimo, em primeira hipoteca, os terrenos e prédios iniciados, além de outras garantias subsidiárias.

Art. 2.º A administração da Caixa Geral poderá mandar proceder à avaliação da construção pelos seus peritos, e quando estes declarem que o prédio iniciado está em condições de solidez e boa construção, e que merece ser concluído, poderá abrir um crédito até 60 por cento do valor da avaliação.

Art. 3.º A importância do crédito será entregue par-

celarmente, aos meses, em presença das folhas de férias e facturas de material, que serão visadas pela Secção de Obras e Edifícios da Caixa Geral, a cargo da qual ficará a fiscalização da obra.

Art. 4.º A taxa do juro da operação será igual à do desconto do Banco de Portugal acrescida do 1 por cento e mais 2 por cento para despesas de fiscalização.

Art. 5.º Esgotada a importância dêste primeiro crédito, por aplicação do seu produto no prédio em garantia, poderá fazer-se nova avaliação e abrir-se novo crédito sobre o maior valor e assim sucessivamente, mas de maneira que o total do empréstimo nunca ultrapasse a percentagem de 60 por cento do seu final valor.

Art. 6.º Quando sobre os prédios em construção incidirem já encargos hipotecários, ou outros, terão que intervir na escritura do empréstimo os credores ou senhores de direitos ou ónus sobre os prédios, para cedem à Caixa os seus direitos de prioridade, quando estes possam influir na segurança da operação.

Art. 7.º Quando a percentagem estabelecida no artigo 2.º não chegue para o acabamento dos prédios, poderão os credores e interessados na conclusão do edificio, e que ofereçam idoneidade reconhecida pela administração da Caixa Geral, dar o seu aval para garantia não só da referida percentagem, mas ainda do excedente indispensável para se terminar a construção.

Art. 8.º Além da constituição da hipoteca e do aval referido e de quaisquer outras garantias, os mutuários farão a favor da Caixa a consignação das rendas dos prédios.

§ único. Esta consignação de rendas será registada nas conservatórias prediais respectivas, ficando a administração da Caixa com plenos poderes para fixar e cobrar as rendas.

Art. 9.º As rendas serão fixadas em harmonia com as divisões e comodidades dos prédios e o valor do seu custo.

Art. 10.º Do produto das rendas sairá em primeiro lugar a prestação mensal representativa da amortização do capital e juro. O saldo será rateado pelos restantes credores que tenham intervindo no contrato, na proporção dos seus créditos.

Art. 11.º Em regra, o empréstimo feito pela Caixa não irá além de dez anos.

Art. 12.º Logo que a Caixa esteja integralmente reembolsada do seu crédito, deixará de ter intervenção na administração do prédio.

Art. 13.º Os prédios nas condições referidas neste decreto serão isentos de contribuição de registo na primeira transmissão, e de contribuição predial nos primeiros cinco anos, e ainda do pagamento de quaisquer licenças ou impostos camarários, excepto dos que respeitem a medidas de carácter sanitário.

Art. 14.º Quando por qualquer circunstância de ordem higiénica, estética ou outra a câmara municipal entenda que determinado prédio deve ser terminado, ou reconstruído, embora não esteja nas condições estabelecidas nos precedentes artigos, poderá a Caixa Geral adiantar o capital necessário para tal efeito, pela forma já prescrita, mas dando então a câmara respectiva o seu aval à operação.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes —

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## Caixa Geral de Depósitos

### Administração

#### Decreto n.º 13:613

Tendo sido presentes ao Ministro das Finanças várias reclamações das classes interessadas acêrca dos decretos que regulamentaram o exercicio da indústria de penhóres, especialmente no que respeita aos prazos fixados para entrarem em vigor e a facilidades na liquidação dos penhóres sujeitos a leilão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados os prazos estabelecidos no regulamento do estabelecimento de casas de penhóres aprovado por decreto n.º 13:333, de 25 de Março último, pela forma seguinte:

1.º Os prazos fixados nos artigos 44.º e 46.º terminarão em 31 de Julho de 1927;

2.º O prazo fixado no artigo 45.º terminará em 15 de Julho de 1927.

Art. 2.º O artigo 27.º do regulamento de 25 de Março de 1927 passa a ter a seguinte redacção:

Os prestamistas podem licitar nos penhóres postos em praça nas mesmas condições de qualquer particular.

Art. 3.º Fica permitida a venda dos penhóres adquiridos pelos prestamistas em leilão no próprio estabelecimento.

Art. 4.º Para o efeito do disposto nos artigos anteriores as casas de penhóres terão um livro de conta corrente em que serão descritos, a débito, os objectos adquiridos nessa conformidade, devidamente numerados, e o respectivo preço de compra, e a crédito os objectos vendidos, com a indicação do número de entrada e a importância da venda, devendo corresponder o saldo dessa conta ao que na sua contabilidade acusar a respectiva rubrica.

Nesse livro deverão as actuais casas de penhóres escripturar inicialmente os objectos que possuam presentemente por compra e desejem vender no estabelecimento. É obrigatória a entrega ao comprador de uma factura.

Art. 5.º Ficam modificados, nos termos do presente decreto, o artigo 4.º do decreto n.º 12:620, de 8 de Novembro de 1926, e os artigos 27.º e seu parágrafo e 47.º do regulamento aprovado por decreto n.º 13:333, de 25 de Março de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Ma-